# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

## INDICAÇÃO N.º 5, DE 2007

Aprovada em: 12.2.2007
Reprovada em: 12.2.2007
Rejeitada em:

Wanilton José [illegible]
Presidente da Câmara
Municipal de Indianópolis

Senhor Presidente,

O vereador que a esta subscreve requer que, cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Prefeito Municipal a seguinte Indicação:

Encaminhar projeto de lei disciplinando a concessão ao servidor inativo do Município, quando cabível, dos benefícios e vantagens previstos na Lei Complementar n.º 19, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Indianópolis, conforme assegurado no § 10, do art. 117, da Lei Orgânica do Município.

### JUSTIFICATIVA

No final do último ano, esta Casa aprovou, à unanimidade, projeto de lei do Prefeito, que se converteu na Lei Complementar n.º 19, de 2007, dispondo sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura.

Esse plano trouxe inúmeras vantagens pecuniárias para os servidores da ativa, entre elas, o reenquadramento mediante aproveitamento de 60% do tempo de serviço público municipal, promoção por tempo de serviço e por merecimento e a gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento funcional.

Todavia, a concessão desses benefícios se limita aos servidores ativos. Ou seja: a indigitada lei complementar não faz qualquer referência à concessão de algumas dessas vantagens aos aposentados.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município prevê, no § 10, do art. 117, que "serão estendidos ao servidor inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei."

Regra semelhante encontra-se gizada na Lei n.º 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores federais, *in verbis*:

> Art. 189. .....
>
> Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Ademais, a Constituição da República assegura, por meio do disposto no art. 40, § 8º, a igualdade de tratamento entre os servidores públicos aposentados e os ativos.

A jurisprudência dos Tribunais é, também, pacífica quanto à possibilidade de conferir aos inativos os benefícios proporcionados aos servidores em atividade.

Insta salientar que a norma contida no § 10, do art. 117, da Lei Orgânica do Município, é de eficácia limitada. De fato, para que os benefícios da Lei Complementar n.º 19, de 2007, sejam estendidos aos servidores inativos é necessária a edição da lei municipal reclamada pelo referido dispositivo da LOM.

Isto posto, conto com a aprovação dos colegas vereadores.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2007.

ADAILTON BORGES AMARO
Vereador